



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721527/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.438 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente VICENTE PONZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega no domicílio fiscal do contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio contribuinte ou seu representante legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04/09), na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 18.930,62, acrescido de

multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação (fls.02/03), preliminarmente, o contribuinte alega que não tomou conhecimento pessoal da notificação, pois a intimação teria sido recebida pela sua secretária. No mérito, alega que os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal constam de sua declaração, entretanto estaria informado CNPJ diverso. Já os valores recebidos do Banco do Brasil não foram declarados uma vez que não lhe teria sido fornecido o informe de rendimentos respectivo.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega no domicílio fiscal do contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio contribuinte ou seu representante legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte, inicialmente, informa, em sua defesa, que não foi cientificado pessoalmente da notificação de lançamento em apreço.

Assim, sendo argüida a preliminar, analiso a tempestividade da impugnação, com base no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15/96 que:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e

iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Em análise aos documentos constantes dos autos, verifica-se que a intimação para ciência da presente notificação foi enviada para o endereço constante no sistema da Receita Federal como domicílio tributário eleito pelo contribuinte, e ratificado em sua impugnação, tendo sido devidamente recebida em 13/12/2011 (fls.20).

Quanto à intimação via postal, o fundamento está no art. 23 e incisos do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, que trata do processo administrativo-fiscal, que transcrevo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Conforme legislação citada, considera-se feita a intimação, por via postal, na data do recebimento, quando constar no Aviso de Recebimento a data do recebimento e com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Assim, para ser válida a intimação ou notificação feita por via postal, basta que seja recebida no domicílio do sujeito passivo.

Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes manifestado em vários acórdãos, citando como exemplos os de nº 104-5.476/86 e nº 201-73.213/99, cujas ementas, respectivamente, transcrevo:

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.

NORMA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DO PRÉDIO – A intimação enviada para o domicílio do contribuinte, sem embargo, e recebida pelo porteiro do prédio considera-se plenamente afeiçãoada ao artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72. Precedentes. Recurso negado.

Oportuno trazer ao presente voto como vem o Superior Tribunal de Justiça decidindo acerca desta questão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA.

I – O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior.

II – Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio.

III – Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto.

IV – Recurso especial provido. (STJ, Resp 10.29153/DF) DOU 05/05/2008.

No presente caso, o aviso de Recebimento (fls. 41), relativo à ciência da presente Notificação, informa que a intimação foi entregue no endereço da contribuinte e devidamente recebida em 13/12/2011.

O fato da notificação ter sido recebida por outra pessoa que não seja o próprio contribuinte não é suficiente para alterar o dia de ciência, que deve ser considerado o constante no aviso de recebimento entregue no endereço da contribuinte. O meio escolhido não foi o da intimação pessoal, mas sim o via postal, não sendo, nesse caso, necessário que o próprio contribuinte ou seu representante legal assine o aviso de recebimento.

Dessa forma, **a contribuinte foi considerado intimado em 13/12/2011**, tendo 30 (trinta dias) para apresentar sua impugnação, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, *in verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**(g.n.)*

A contribuinte **apresentou impugnação somente em 30/01/2012 (fls. 02), após encerrado o prazo de trinta dias, que foi em 12/01/2012. Logo, conclui-se que a impugnação foi apresentada intempestivamente**, não tendo o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento. Assim, considerando que a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento somente surge após a instauração da fase litigiosa, a mesma não deve ser conhecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny